



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 978- GAB/PMLJ - DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

Projeto de Lei nº011/2024-PMLJ

Autor: Poder Executivo.

Institui o Programa de Vacinação nas Escolas para os (as) alunos (as) da educação infantil e do ensino fundamental I e II das escolas públicas e privadas do Município, além de, Programas e Serviços das políticas setoriais que atendam crianças e adolescentes no município.

O Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari-AP. Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari-AP, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Institui o **PROGRAMA DE VACINAÇÃO** para os (as) alunos (as) da Educação Infantil e do ensino fundamental I e II das escolas públicas e privadas do município, além de usuários de Serviços, Programas e Projetos das políticas públicas setoriais, privados e de Organizações da Sociedade Civil que atendam crianças e adolescentes com o objetivo de intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e melhorar a cobertura vacinal das crianças e adolescentes.

Parágrafo ÚNICO - O programa de vacinação contemplará aplicação das vacinas contidas no Programa Nacional de Imunização do Brasil voltadas a crianças e adolescentes.

Capítulo I
Dos Objetivos e Competências

Art. 2º - O Órgão Gestor do Programa de Vacinação, será a Secretária Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, e sua execução se dará de forma articulada e intersetorial com as Secretárias Municipais, Entidades Privadas e Organização da Sociedade Civil – OSC que contemplam serviços, programas e projetos voltados à criança e adolescentes, com os seguintes objetivos:

- I – Eliminar e reduzir o risco de adoecimento ou manifestação grave que possam levar a internação ou a óbito;
- II – Aumentar a cobertura vacinal do Município;
- III – Combater absenteísmo escolar, além dos serviços, programas e projetos públicos, privados e de organizações da sociedade civil.

Art.3º Quanto à competência ocorrerá obedecendo ao seguinte fluxo:

I - Para realização do Programa de Vacinação de Escolas, Serviços Programas e Projetos das políticas públicas setoriais, Entidades Privadas e Organização da Sociedade Civil – OSC, as unidades básicas de saúde entrarão em contato com as mesmas, pertencentes ao território da sua região para que seja agendada a data em que a equipe da saúde irá vacinar as crianças e adolescentes pelo menos (02) vezes por ano ou quando se fizer necessária.

II - Serão vacinadas todas as crianças e Adolescentes que apresentarem, no dia agendado, a carteira de vacinação, após a análise e identificação de atraso ou oportunidade de vacinação. Não serão vacinadas na escola, serviço, programa e projetos aquelas crianças e adolescentes que não trouxerem a carteira de vacinação, que possuam contra indicação médica ou tenham tido eventos adversos específicos à alguma vacina, comprovadas por laudo ou atestado médico.

III - Os órgãos deverão enviar aos pais ou responsáveis, com no mínimo cinco dias de antecedência, comunicado solicitando que os(as) estudantes e usuários levem a carteira de vacinação na data estipulada.

IV - Os pais ou responsáveis cujas crianças e adolescentes não comparecerem à escola, serviços, programas e projetos com a carteira de vacinação na data da visita receberão um comunicado dos órgãos onde estiverem matriculados ou escritos para comparecerem a unidade de saúde com a carteira de vacinação. No menor prazo possível, para a equipe de saúde analisar e, se necessário, atualizar a situação vacinal da criança e do adolescente.

V - A escola, serviço, programa e projeto encaminhará para a unidade básica de saúde de referência do território uma lista contendo o nome dos (as) alunos(as) usuários (as) e participantes que não portavam a carteira de vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis, endereço domiciliar e telefone para subsidiar a comunicação da equipe de saúde com as famílias cujos alunos, usuários ou participantes precisam ter suas vacinas atualizadas.

VI - Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o **INCISO IV** deste artigo não compareçam a unidade básica de saúde nos sessenta dias posteriores à visita na escola, Programa e Serviço a unidade de saúde deverá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

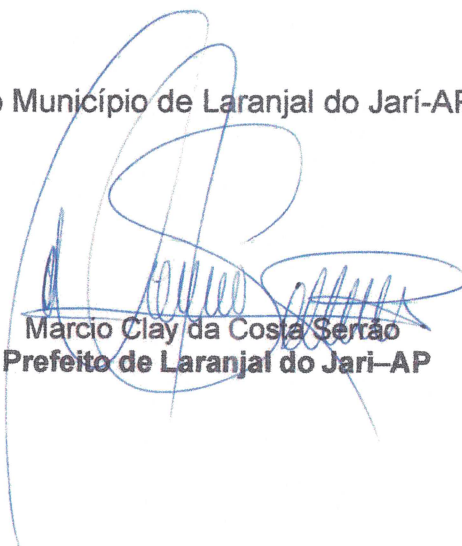
VII - Crianças e adolescentes não vacinadas por algum dos motivos acima citados, ou que se recusarem a ser vacinadas, deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes conforme o fluxo de não vacinação do município.

Art.4º -No início de todo ano, após a matrícula, a escola, serviço, programa e projeto deverá enviar, para a unidade básica de saúde de referência, uma versão fotografada ou digitalizada da carteira de vacinação de cada criança matriculada para que a situação vacinal da criança seja analisada e atualizada pela equipe da saúde.

Art.5º-O referenciamento das escolas, serviços, programas e projetos às unidades básicas de saúde é determinado pela Secretaria municipal de saúde, em alinhamento com as Secretarias Municipais, Serviços Programas e Projetos das políticas públicas setoriais, Entidades Privadas e Organização da Sociedade Civil – OSC.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal do Jarí-AP, 05 de setembro de 2024.



Marcio Clay da Costa Serrão
Prefeito de Laranjal do Jarí-AP